

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito de Juazeirinho/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos àquela municipalidade por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2010), cujo objeto era a *“transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”*.

2. Para a consecução do objeto foi repassado durante o exercício de 2010 o valor total de R\$ 167.335,98, tendo havido um saldo financeiro de R\$ 11.721,82, o qual foi transferido a título do mesmo programa para o exercício de 2011.

3. O referido programa teve vigência entre 1/1/2010 e 31/12/2010, com prazo de prestação de contas encerrado em 15/4/2011. O repasse dos recursos foi feito em diversas parcelas no decorrer do ano de 2010, na gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, cujo mandato se deu no período de 2009-2012.

4. O motivo para a instauração da tomada de contas especial foi a impugnação total das despesas em face da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à municipalidade à conta do PNATE/2010.

5. Encaminhada a TCE a este Tribunal, acolhi a manifestação preliminar da unidade técnica e determinei a citação do responsável em razão das seguintes irregularidades e condutas praticadas:

*“(...) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:*

*a) Irregularidade: Ausência de comprovação da execução dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do PNATE/2010, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa;*

*b) Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2010, em função da ausência de documentação comprobatória da execução do aludido programa com os recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB à conta do mencionado programa;*

*c) Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; e § 2º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 08/04/2009.”* (peça 31).

6. A despeito de ter sido regularmente citado, não foram apresentadas alegações de defesa pelo interessado (peças 32 a 34).

7. A unidade técnica propõe, com o aval do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a irregularidade das contas e a condenação do responsável ao ressarcimento do dano e ao pagamento de multa, **in verbis**:

*“CONCLUSÃO*

*(...)*

*23. Destarte, ante todo o exposto, entende-se que esta Corte deve:*

a) Declarar a revelia do responsável Bevilacqua Matias Maracajá, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do responsável (com espeque art. 202, § 6º, do RI/TCU), julgar irregulares, desde logo, as contas do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

c) Condenar o responsável Bevilacqua Matias Maracajá a ressarcir os débitos especificados no subitem 5.5 desta instrução aos cofres do FNDE;

d) Aplicar ao responsável Bevilacqua Matias Maracajá a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU (providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.266/2018, 600/2017, 2.059/2016 e 1.000/2015 do Plenário);

g) Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido: ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá; ao FNDE; ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.”

8. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o ex-Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá recebeu a totalidade dos recursos do PNATE/2010 e que lhe cabia sua adequada gestão para a execução total do objeto e atingimento dos fins sociais do projeto, assim como a prestação de contas final dos valores recebidos do órgão concedente, cuja data limite para apresentação se deu em sua gestão (15/4/2011). Tem-se, assim, que o referido interessado deve ser considerado o responsável pelo dano ao erário que vier a ser apurado na presente tomada de contas especial.

9. O dever de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente das disposições constantes dos arts. 70, parágrafo único, da CF/1988, 26-A da Lei 10.522/2002, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Portanto, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito deste Tribunal, é ônus do gestor público aplicar os recursos federais que lhe foram repassados na finalidade prevista no ajuste, cabendo-lhe demonstrar não só a execução propriamente dita do seu objeto, mas também o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, tudo de acordo com as normas e os instrumentos que regulamentam o repasse.

10. No caso concreto, houve a prestação de contas por parte do gestor responsável perante o órgão concedente. A documentação apresentada, contudo, não foi suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, uma vez que, conforme consta da Informação nº

985E/2012-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9, pp. 1-2), o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB: “1.1. Não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CACS/FUNDEB correspondente ao período de execução do programa cadastrado no Sistema CACS/FUNDEB. 1.2. A pessoa que assinou o Parecer do CACS/FUNDEB não corresponde ao período da execução do programa, bem como não consta nos registros do FNDE como presidente do Conselho”.

11. Daí a violação do art. 18 da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, o qual estabelece que:

*“VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS*

*Art. 18. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será constituída:*

*I. do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados – Anexo I;*

*II. do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos – Anexo II;*

*III. da conciliação bancária – Anexo III, se for caso;*

*IV. dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas.”*

12. Nesse sentido, cumpre anotar que, no caso do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, como bem registrou a unidade técnica, o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, previsto no art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, é peça de fundamental importância para a análise da prestação de contas, visto que evidencia a avaliação procedida por seus membros, pertencentes à comunidade local, sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos e os resultados alcançados.

13. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do Ministro José Múcio Monteiro, no Acórdão 2.305/2017-2ª Câmara:

*“O ex-Prefeito (..) deixou de anexar o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-Fundef) sobre a conformidade do uso do dinheiro público.*

*2. Como órgão à parte da administração municipal, com representatividade popular e próximo dos fatos, os conselhos de controle social têm isenção e legitimidade para testemunhar se os recursos confiados à prefeitura foram bem geridos. Daí ser indispensável a sua manifestação junto com as respectivas prestações de contas”* (grifos acrescidos).

14. A Primeira Câmara deste Tribunal também já se pronunciou sobre essa questão no Acórdão 2002/2018, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, assentando o entendimento de que a ausência injustificada do aludido parecer obrigatório tem o condão de macular as contas apresentadas pelo responsável, provocando a impugnação dos valores repassados ao município e, por conseguinte, a responsabilização do ex-prefeito, com o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa legal.

15. Uma vez que o responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva execução física do objeto do PNATE/2010, conforme previsto no regulamento do programa, torna-se forçoso reconhecer que os recursos transferidos pela União não atingiram o objetivo almejado, o que constitui dano ao erário federal.

16. Além da ausência de comprovação específica da execução do programa por meio do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, olvidou-se o responsável de apresentar os documentos necessários à comprovação do nexo causal entre os recursos

recebidos e as despesas realizadas, a saber: registro da relação de pagamentos efetuados, das licitações realizadas, dos contratos celebrados, de notas fiscais e recibos, etc.

17. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 9.544/2017-2ª Câmara:

“8. *Dessa forma, é inerente ao regime de prestação de contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal o dever de o responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos do erário federal dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. Nessa linha trilham também os Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário” (grifos acrescidos).*

18. A ausência, nos autos, de documentos relacionados às licitações eventualmente realizadas, dos contratos celebrados, de notas fiscais, de extratos bancários e documentos de pagamento impede o estabelecimento do requerido nexo de causalidade e, em consequência, não permite a comprovação da correta aplicação dos recursos.

19. Assim sendo, o ex-Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá deve ser considerado o responsável pelo prejuízo apurado de R\$ 155.740,23, valor correspondente à reprovação total do valor disponível para aplicação no programa (R\$ 167.462,05), descontado o saldo financeiro reprogramado para o exercício de 2011, no valor de R\$ 11.721,82.

20. Desse modo, por não ter sido comprovada a execução do objeto para o qual foram transferidos recursos federais pelos meios previstos no PNATE, acolho os pareceres no sentido de julgar irregulares as presentes contas com fundamento nas hipóteses previstas no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condenar o responsável ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos recursos federais recebidos pelo Município de Juazeirinho/PB por força do PNATE/2010, descontado o saldo financeiro reprogramado, bem como à multa prevista no art. 57 do referido diploma.

21. No tocante à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proponho que seja fixada no valor de R\$ 15.000,00, correspondente a um pouco menos de 10% do valor do débito apurado, tendo em vista a natureza das irregularidades verificadas e da conduta do responsável.

Feitas essas considerações, endosso a proposta de encaminhamento constante dos pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator